



LEI N. 11.188.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e a Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, cria a Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre a criação, implementação, manutenção e execução de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas restritivas de liberdade (em meio aberto) e, em parceria com a esfera estadual, as medidas privativas de liberdade, bem como os programas e as ações de prevenção à violência e de proteção das crianças e dos adolescentes.

§ 1.º A Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo será subordinada ao Gabinete do(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC.

§ 2.º Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual e nacional, compreendendo todos os planos, as políticas e os programas específicos de atendimento a adolescentes em situação de conflitos referentes à prática de atos infracionais e de outras naturezas, bem como as ações de prevenção da violência aos adolescentes.

§ 3.º Entendem-se por medidas socioeducativas:



I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 4.º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 5.º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 6.º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2.º O SIMASE será coordenado pelo Município e integrado aos sistemas estadual e federal de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único. São princípios do SIMASE:

I – intersetorialidade e transversalidade;

II – regionalização;

III – brevidade;

IV – excepcionalidade na aplicação da medida;

V – incompletude institucional;

VI – progressividade;

VII – respeito irrestrito à condição dos jovens enquanto pessoas em desenvolvimento;

VIII – respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IX – garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência;



X – municipalização do atendimento;

XI – descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos.

Art. 3.º Compete ao Gestor do Município:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado do Paraná;

II – promover planos, programas e ações de integração aos Sistema Nacional, Estadual, regional e metropolitano de atendimento socioeducativo;

III – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional, o Plano Estadual, os planos regional e metropolitano e a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista na Lei Municipal n. 7.406, de 26 de dezembro de 2006;

IV – criar, implementar e manter programas de atendimento a adolescentes aos quais seja aplicada medida socioeducativa para cumprimento em meio aberto, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

V – editar normas complementares para a organização e o funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VII – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescentes apreendidos para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4.º Competem à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC, através da Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo, as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.



Art. 5.º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no art. 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 5.º, § 2.º, da Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), bem como outras definidas na legislação municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 6.º À Gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, subordinada ao Gabinete do(a) Secretário(a) da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, compete:

I – coordenar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

II – acompanhar e articular a execução do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo;

III – criar, manter e coordenar os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V – articular a Política de Socioeducação com a coordenação nacional e estadual do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI – coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos do Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei;

VII – planejar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços socioassistenciais da proteção social de média complexidade de atendimento a famílias e indivíduos com seus vínculos familiares fragilizados ou rompidos e do Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei;

VIII – participar no processo de elaboração da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual da Secretaria e do Plano Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar as ações referentes à Proteção Social de Média Complexidade, principalmente a ações voltadas aos adolescentes em conflito com a lei;



IX – prestar informações sobre os serviços de sua área de competência;

X – articular com a Gerência de Infraestrutura a viabilização de serviços de manutenção para o funcionamento das unidades no âmbito de sua competência;

XI – elaborar e acompanhar em conjunto com a Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a execução do plano de capacitação continuada das equipes da proteção social de média complexidade;

XII – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros das diversas fontes alocados para as ações vinculadas;

XIII – propor a aplicação de recursos financeiros oriundos de reprogramação de saldos;

XIV – desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

XV – acompanhar os projetos de lei das três esferas de governo relacionados à Política de Assistência Social, do Sistema de Atendimento Socioeducativo e afins;

XVI – participar de atividades que propiciem a articulação interna e com outras políticas públicas e serviços;

XVII – supervisionar e acompanhar a equipe profissional dos servidores vinculados ao Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei;

XVIII – dar encaminhamento e acompanhar as deliberações dos Conselhos afetos à sua área de competência.

Art. 7.º É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e o monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 8.º A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I – indicadores de violência;

II – indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;



III – indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV – número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V – indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VI – indicadores das condições socioeconômicas dos adolescentes e da família: caracterização do perfil dos adolescentes autores de atos infracionais;

VII – indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII – indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

IX – indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes no Município de Maringá.

Art. 9.º Elaborar anualmente e tornar público o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 10. Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo em meio aberto, o Município pode instituir os consórcios dos quais tratam o art. 4.º da Lei Municipal n. 7.406, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 11. A implantação da Gestão Municipal do Atendimento Socioeducativo não gera despesas ao orçamento Geral do Município para sua implantação/implementação.



Parágrafo único. Caso haja necessidade, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 08 de dezembro de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete